



PROJETO DE LEI N° 44/2025
Autoria Vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares



Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.420, de 07 de outubro de 2021, que autoriza a concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO, e estabelece diretrizes para a gestão municipal dos serviços.

A Vereadora que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.420, de 07 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em regime de concessão, a totalidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica responsável por:

I - Garantir a continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurando sua qualidade e eficiência;

II - Elaborar, em até 180 (cento e oitenta) dias, um plano de gestão municipal para os serviços, com participação popular e transparência;

III - Realizar audiências públicas para discutir alternativas de gestão, incluindo a possibilidade de criação de um órgão municipal nos moldes do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), inspirado no exemplo do Município de Cacoal/RO.

Art. 3º Fica instituído um Grupo de Trabalho composto por representantes do Poder Executivo, Câmara Municipal, Conselho Municipal de Saneamento Básico e sociedade civil, com a finalidade de:

I - Avaliar os impactos da revogação e propor soluções sustentáveis;

II - Analisar modelos de gestão pública que priorizem o controle social e a eficiência operacional;

III - Apresentar relatório conclusivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 27 de março de 2025.

NADJA FERREIRA DE ARAÚJO LAGARES (REPUBLICANOS)
VEREADORA da CMEO

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores,

O presente Projeto de Lei visa revogar a revogação da Lei nº 2.420, de 07 de outubro de 2021, que autoriza a concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO, para garantir que Espigão DOeste tenha a oportunidade de debater, de forma democrática e transparente, o melhor modelo de gestão para seus serviços de água e esgoto, com a realização de audiência pública e debate social amplos. Nesse sentido, a experiência de outros municípios mostra que a gestão pública, quando bem estruturada, é a melhor opção para assegurar tarifas justas, investimentos locais e controle social.

Falta de participação popular e transparência

A Lei nº 2.420/2021 foi aprovada sem a realização de audiências públicas ou consultas à população, ignorando o princípio constitucional da participação social em decisões que impactam diretamente a vida dos cidadãos. A concessão de serviços essenciais como água e esgoto por três décadas é uma medida de extrema relevância, que exige amplo debate com a sociedade civil, entidades representativas e especialistas no tema. A ausência desse diálogo demonstra um grave déficit democrático e transparência na gestão pública.

Experiência exitosa de Cacoal/RO com o SAAE

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cacoal é um exemplo concreto de que a gestão municipal direta pode ser eficiente, sustentável e benéfica para a população. Diferentemente de uma concessão privada, o SAAE permite que os recursos gerados sejam reinvestidos no próprio município, garantindo tarifas justas, manutenção adequada da infraestrutura e expansão dos serviços conforme as necessidades locais. Espigão do Oeste tem a oportunidade de seguir esse modelo, fortalecendo sua autonomia e garantindo que os lucros permaneçam no município, em vez de serem destinados a empresas privadas.

Riscos da concessão privada de longo prazo

Concessões de 30 anos trazem diversos riscos, como:

Aumento abusivo de tarifas: Empresas privadas priorizam o lucro, o que pode levar a reajustes frequentes e onerosos para a população, especialmente as famílias de baixa renda.

Falta de flexibilidade: Contratos longos dificultam adaptações às mudanças tecnológicas, demográficas ou ambientais, podendo deixar o município preso a modelos obsoletos.

Dificuldade de fiscalização: A complexidade dos contratos de concessão muitas vezes limita a capacidade do poder público de garantir o cumprimento das metas de qualidade e cobertura.

Desinteresse em áreas de baixa rentabilidade: Concessionárias podem negligenciar regiões periféricas ou rurais, onde o retorno financeiro é menor, aprofundando desigualdades, a exemplo disso, os distritos de Nuar Nova Esperança; Boa Vista do Pacarana, Novo Paraíso (Canelinha) e Flor da Serra (14 de Abril);

Soberania municipal e capacidade de gestão pública

A concessão de serviços essenciais a terceiros parte do pressuposto de que o poder público é incapaz de gerir seus próprios recursos, o que é uma visão equivocada e desestimulante. Municípios como Cacoal, Ji-Paraná e outros em Rondônia demonstram que, com planejamento, investimento em capacitação técnica e controle social, a gestão pública pode ser tão ou mais eficiente que a privada. Revogar a Lei nº 2.420 é um passo fundamental para resgatar a autonomia de Espigão do Oeste e garantir que as decisões sobre água e esgoto sejam tomadas com prioridade no interesse público, não no lucro de empresas.

Alternativas sustentáveis e inclusivas

A revogação permitirá a avaliação de modelos mais adequados às necessidades locais, tais como:

Criação de um SAAE municipal: Com estrutura própria, o município teria controle total sobre tarifas, investimentos e expansão dos serviços.

Gestão associada com outros municípios: Parcerias regionais podem reduzir custos e compartilhar expertise técnica.

Fortalecimento do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB): Os recursos arrecadados poderiam ser direcionados para melhorias estruturais e universalização do acesso.

Obrigações legais e planejamento estratégico

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), exigido pela Lei Federal nº 11.445/2007, deve ser elaborado com participação social e conter metas claras de universalização. A concessão apressada, sem alinhamento a um PMSB robusto, pode comprometer o cumprimento dessas obrigações e prejudicar o acesso a recursos federais.

Direito humano à água e ao saneamento

A água é um direito humano fundamental, reconhecido pela ONU, e sua gestão deve priorizar o acesso universal, a qualidade e a sustentabilidade ambiental. A concessão a empresas privadas, cujo foco é o lucro, pode colocar em risco esse direito, especialmente para populações vulneráveis. O objetivo principal deve ser à saúde pública, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

Revogar a Lei n. 2.420/2021 é garantir que Espigão DOeste tenha a oportunidade de debater, de forma democrática e transparente, o melhor modelo de gestão para seus serviços de água e esgoto. A experiência de outros municípios mostra que a gestão pública, quando bem estruturada, é a melhor opção para assegurar tarifas justas, investimentos locais e controle social. É hora de resgatar a soberania do município e construir um futuro onde o saneamento básico seja tratado como prioridade pública, e não como mercadoria.

NADJA FERREIRA DE ARAÚJO LAGARES (REPUBLICANOS)
Vereadora da CMEO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Nadja Ferreira de Araújo Lagares, Vereadora**, em 27/03/2025 às 12:58, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1052878** e o código verificador **E810659C**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Amilton Alves de Souza	***.992.702-**	15/04/2025 07:20

Referência: [Processo nº 54-44/2025](#).

Docto ID: 1052878 v1



LEI Nº 2.420, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza a Concessão e regulamenta a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DOESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar no regime de concessão, previstos na Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/04, a totalidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§1º O serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário engloba as atividades, infraestruturas e instalações necessárias:

a) ao abastecimento público de água potável, abrangendo a captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água potável, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) ao esgotamento sanitário, abrangendo as ligações prediais (ramais), coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários.

c) as atividades comerciais inerentes ao serviço e a atividade de atendimento aos usuários.

§2º Alicitação e contrato deverão obedecer a legislação aplicável, especialmente às Leis 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 8.666/93 e 14.133/2021, prevendo mecanismos de resolução de disputas, nos termos da Lei nº 9.307/96, conter os mecanismos de garantia do equilíbrio econômico-financeiro, exigir condições de participação que as empresas-solicitantes comprovem experiência anterior na prestação de serviços públicos e comprovada capacidade técnica e financeira para consecução do contrato, além de responsabilidade técnica com as qualificações necessárias.

§ 3º A Concessionária deverá se estabelecer no Município de Espigão do Oeste como empresa constituída para fins exclusivos para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art.

2º O Regulamento dos Serviços definindo a forma de prestação e fruição dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os critérios para avaliação e fiscalização do serviço adequado, será instituído por lei específica.



§ 1º A concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em emergência, ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, bem como por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Art. 3º As tarifas públicas serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e serão preservadas pelas regras de revisão prevista, nesta lei, na Lei Federal nº 8.987/95, no edital e no contrato, devendo atender plenamente.

I -

as despesas operacionais que englobam a operação e manutenção do sistema público; a depreciação dos bens utilizados; a comercialização dos serviços; o atendimento aos usuários e a hidrometria.

II -

as despesas de investimentos que englobam a remuneração e amortização de investimentos em estudos, projetos, obras, serviços e fornecimentos para recuperação, melhoria ou ampliação do sistema público, decorrentes da prestação dos serviços.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das classes de usuários e faixas de consumo, e categoria especial para atendimento à domicílio de baixa renda, definido como aquele em que a renda domiciliar seja de até um e meio salário mínimo vigente, área do domicílio de no máximo 60 (sessenta) metros quadrados, consumo mensal de energia de até 170 kWh/mês no sistema monofásico, bem como esteja cadastrado no programa Bolsa família.

§ 2º A tarifa social de água e esgoto será concedida aos idosos acima de 60 (sessenta) anos com renda domiciliar de até 1,5 salário mínimo, nos mesmos moldes do §1º do Art. 3º.

§ 3º A tarifa do serviço de coleta e tratamento de esgoto será 50% (cinquenta por cento) do valor da cobrança da tarifa de água, podendo ser aumentada progressivamente após 05 (cinco) anos de implantação.

Art.3º-A. Fica obrigatório o cumprimento do Cronograma de Ampliação do Sistema de Água e Esgoto, devendo a Concessionária cumprir rigorosamente a implementação do referido Cronograma, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º O consumo mínimo mensal para fins de faturamento será de 7 (sete) metros cúbicos, sendo que, no caso de imóvel que tenha sistema alternativo de produção de água o consumo mínimo mensal será de 10 (dez) metros cúbicos.

Art. 5º Os bens que compõem o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão utilizados pelo Concessionário para fins exclusivos de prestação do serviço, por concessão de uso, devendo contabilizá-los em reserva específica e título de subvenção para investimentos, e mantê-los em



boa condição de uso, revertendo ao Município, juntamente com os demais investimentos realizados pela concessionária no sistema, quando da extinção do contrato.

Art. 6º Os direitos emergentes da Concessão poderão servir de garantia de financiamento que tenham por objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em ações de desenvolvimento operacional da Concessionária, ficando o Executivo Municipal autorizado a participar como interveniente anuente no processo.

Art. 7º Os critérios e procedimentos para extinção da Concessão são os previstos nas Leis 8.987/95 e 11.079/04, atendendo às condicionantes da presente Lei.

Parágrafo único. A receita decorrente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser utilizada para atender a amortização da indenização da Concessionária, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 8º Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de loteamentos, incluindo redes e ramais, deverão ser implantados pelo loteador ou incorporador, sendo condição prévia para sua aprovação pela Prefeitura Municipal, cabendo à Concessionária a análise e prévia aprovação dos projetos de engenharia.

Parágrafo único. As áreas que estejam em processo de regularização fundiária localizadas no perímetro urbano, deverão oportunamente ser contempladas com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 9º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 30 anos, toda atividade relacionada diretamente com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a recuperação, melhoria e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 10. O Poder Executivo deverá criar e regulamentar por decreto a Comissão Municipal de Saneamento Básico que terá a incumbência de acompanhar e se pronunciar quanto à prestação dos serviços, regulamento dos serviços, planos de investimentos e tarifas praticadas junto ao usuário.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representante do Poder Legislativo Municipal, na Comissão descrita no caput.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a conveniar com entidade pública especializada para prover de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme Lei 11.445/07.

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, com orçamento e contabilidade conforme a Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00.

§ 1º O FMSB tem por finalidade a universalização dos serviços públicos, em conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB provendo recursos para investimento e custeio na área de



saneamento básico, com ênfase nas atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Distritos, projetos de recuperação de nascentes, área de preservação permanente, recursos hídricos, matas ciliares, projetos voltados a melhoria, gerenciamento de resíduos sólidos, recuperação, manutenção ,qualidade do meio ambiente e projetos a fins que contribuam para qualidade e melhorias da condições sanitárias dos municípios da zona urbana e distritos.

§ 2º Os recursos do FMSB podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do PMSB ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da federação ou de outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 3º O FMSB terá as seguintes fontes de receita, dentre outras que, por pertinência temática e em conformidade com esta Lei, possam lhe ser destinadas:

I - dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual e eventuais créditos adicionais;

II - parcela da Tarifa Pública pela prestação do serviço de público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, direta ou indiretamente, em qualquer regime contratual;

III - doações, auxílios, subvenções, financiamentos e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV- rendimento das aplicações financeiras de seus recursos;

V- bens móveis e imóveis recebidos em doação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI- outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 4º Os recursos do FMSB serão depositados em conta específica, abertas em instituição financeira oficial, e seu saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º A gestão do FMSB caberá ao seu Conselho Gestor, composto de 05 (cinco) representantes, sendo três indicados pela Prefeitura Municipal, um pela Câmara Municipal e um pelo Conselho Municipal de Saneamento, com a competência de:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação de seus recursos, com a prioridade de investimentos nos Distritos;

II - acompanhar a execução dos projetos e planos aprovados;

III - analisar e aprovar as prestações de contas anuais do FMSB;

IV - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FMSB;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - prestar contas anualmente, ou sempre que requisitado, aos órgãos de controle interno e externo.



§ 6º O Conselho Gestor reunir-se-á pelo menos uma vez, trimestralmente ou, extraordinariamente, a requerimento de seu Presidente ou quando convocado por um terço de seus membros.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir qualquer contrato ou convênio vinculado aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que possa prejudicar a concessão autorizada pela presente Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 07 de outubro de 2021.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira
Secretaria Municipal do Meio Ambiente Minas e Energia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

CRONOGRAMA DE AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

Projeção do Sistema	Unid	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Economias Ativas																
Economias Água	mil unid	5,9	7,3	8,9	10,1	11,4	11,8	12,2	12,6	12,9	13,3	13,7	14,1	14,6	15,0	15,5
Economias Esgoto	mil unid	0,7	1,5	2,4	3,5	5,3	6,6	7,6	8,5	9,5	10,1	10,4	10,7	11,1	11,4	11,7
Sistema Distribuição e Coleta e Tratamento																
Ligações Totais																
Lig. de Água	mil unid	6,5	7,6	8,8	10,0	11,4	11,7	12,0	12,4	12,7	13,1	13,5	13,9	14,3	14,7	15,2
Lig. de Esgoto	mil unid	1,0	1,8	2,8	3,9	5,5	6,8	7,8	8,8	9,8	10,5	10,8	11,1	11,5	11,8	12,1
Lig. Hidrometradas	mil unid	5,7	7,2	8,8	10,0	11,4	11,7	12,0	12,4	12,7	13,1	13,5	13,9	14,3	14,7	15,2
Extensão de Rede																
Rede Distribuição de Água	km	132	150	168	186	199	204	208	213	218	223	228	233	239	244	250
Rede Coleta de Esgoto	km	18	35	51	68	92	116	133	150	168	178	183	187	191	196	200
Sistema Produção e Tratamento																
Produção Água	l/s	60	82	104	126	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148
Elevatórias de Água	hp	175	221	258	285	303	303	303	303	303	303	303	303	303	303	303
Reservatórios	mil m³	1,7	1,9	2,1	2,3	2,5	2,5	2,6	2,6	2,7	2,7	2,8	2,9	2,9	3,0	3,1
Elevatórias de Esgoto	hp	0	0	1	2	5	10	15	22	30	37	38	38	39	40	41
Tratamento Esgotos	l/s	20	20	20	40	40	40	40	60	60	60	60	60	60	60	60

Projeção do Sistema	Unid	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Economias Ativas																
Economias Água	mil unid	15,9	16,4	16,9	17,4	18,0	18,5	19,1	19,5	19,9	20,3	20,7	21,1	21,5	22,0	22,4
Economias Esgoto	mil unid	12,1	12,5	12,9	13,2	13,6	14,1	14,5	14,8	15,1	15,4	15,7	16,0	16,4	16,7	17,0
Sistema Distribuição e Coleta e Tratamento																
Ligações Totais																
Lig. de Água	mil unid	15,6	16,1	16,6	17,1	17,6	18,1	18,6	19,0	19,4	19,8	20,1	20,5	21,0	21,4	21,8
Lig. de Esgoto	mil unid	12,5	12,9	13,3	13,7	14,1	14,5	14,9	15,2	15,5	15,8	16,1	16,4	16,8	17,1	17,4
Lig. Hidrometradas	mil unid	15,6	16,1	16,6	17,1	17,6	18,1	18,6	19,0	19,4	19,8	20,1	20,5	21,0	21,4	21,8
Extensão de Rede																
Rede Distribuição de Água	km	256	262	268	274	281	288	294	298	303	307	311	315	320	324	329
Rede Coleta de Esgoto	km	205	230	214	220	225	230	236	239	242	245	249	252	256	259	263
Sistema Produção e Tratamento																
Produção Água	l/s	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148
Elevatórias de Água	hp	303	308	308	308	308	308	308	308	308	308	308	308	308	308	308
Reservatórios	mil m³	3,1	3,2	3,3	3,4	3,4	3,5	3,6	3,7	3,8	3,8	3,9	4,0	4,1	4,2	4,3
Elevatórias de Esgoto	hp	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	54	55	56	57
Tratamento Esgotos	l/s	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2.420_2021-Autoriza Concessão_Agua e	07/05/2025
ID:	1085196	Processo
CRC:	B16254EA	Documento
Processo:	54-44/2025	
Usuário:	Claudevon Martins Alves	
Criação:	07/05/2025 11:13:03	Finalização: 07/05/2025 11:17:33
MD5:	8D8B310AFA419F4D483649BB61D787BE	
SHA256:	52C5FF2838618A88500631D3FD4DB5CD0D9AD7CB1472A62E6DD03EE3D4A02930	

Súmula/Objeto:

Lei Mun 2.420_2021-Autoriza Concessão_Agua e Esgoto_Espigão_07.10.2021_ "Autoriza a Concessão e regulamenta prestarão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providencias."

INTERESSADOS

Nadja Ferreira de Araújo Lagares	07/05/2025 11:13:03
----------------------------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	07/05/2025 11:13:03
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	07/05/2025 11:17:46
--	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1085196 e o CRC B16254EA.